



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**  
Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura



PREFEITURA DE MANGARATIBA  
PROF. 7405/25 PLS 072

**TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 015/2025-SMOI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 7405/2025**

**Enquadramento legal:** O procedimento a ser observado é o de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, V, da Lei n°. 14133/2021.

**Favorecido:** MARINA ANA TEIXEIRA- CPF: 943.426.287-91

**Objeto:** Locação de Imóvel localizado na Rua Vereador Adalberto Pereira Pinto, n° 639, GL: 01, Lote 76- Conceição de Jacareí- Mangaratiba-RJ, para estabelecer a sede da administração de Conceição de Jacareí.

**Valor global:** R\$ 80.112,12 (oitenta mil cento e doze reais e doze centavos).

**Prazo de execução:** 12 (doze) meses

**Dotação Orçamentária:**  
02.31.01.04.122.0019.2007.3.3.90.36.00

**Justificativa:**  
As inexigibilidades de licitações estão arroladas no art. 74, da Lei Federal 8.666/93. São situações em que o legislador entendeu que deve ficar ao prudente arbítrio do Administrador Público, a conveniência ou não da realização da licitação. Ressalta-se que, em se tratando de Administração Pública, a regra é sempre licitar, como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, vejamos:


*"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha (...)*

Dessa maneira, o procedimento a ser observado é o de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, V, da Lei n°. 14133/2021.

Tendo em vista os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, foi submetido ao crivo de devida justificativa que atesta o referido ato ora praticado.

Mangaratiba, 25 de julho de 2025.

  
Luis Eduardo Lopes da Costa  
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura  
Portaria: 2048/2025